

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Almir Moura)

Proíbe a realização de concurso público em órgãos de qualquer instância da República Federativa do Brasil quando existir outro concurso válido e candidatos habilitados para o mesmo cargo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo de validade do concurso público para o qual não se exigir curso de formação específico não poderá ser inferior a dois anos.

Parágrafo único. Outro certame não poderá ter início enquanto houver candidatos aprovados para os mesmos cargos remanescentes de concurso anterior dentro de seu prazo de validade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de concursos públicos é atividade da mais alta importância no serviço público, visto que permite à administração atuar de forma isenta, ou seja, atendendo aos princípios da moralidade e da impessoalidade na contratação de seus servidores, conforme estatuído na Constituição Federal.

Além da importância de que se reveste tal processo, é de se destacar também sua complexidade e seus altos custos, raramente cobertos pelas taxas cobradas a título de inscrição, as quais não podem ser altas a ponto de eliminar candidatos menos afortunados.

A013469051 *A013469051*

Não obstante as dificuldades apontadas, a administração deve focar, na realização dos certames, o desempenho do candidato, visando trazer para seus quadros de pessoal a mão-de-obra mais qualificada possível, dentro dos limites exigidos para o exercício do cargo correspondente.

Ocorre que alguns dos cargos para os quais a administração realiza concursos públicos não exigem qualquer formação específica, sendo necessário apenas que o candidato tenha a formação escolar básica, como a conclusão do ensino fundamental ou médio. Nesses casos, entendemos que devem ser aproveitados os prazos máximos de validade dos concursos, para que a administração não incorra em despesas desnecessárias, realizando repetidos concursos para o provimento de cargos cujas atribuições são de natureza simplificada. Além disso, o prazo maior representaria, também para os candidatos, economia de recursos e menor desgaste físico e intelectual, com a repetida preparação para novos certames.

Outrossim, novos concursos são abertos antes mesmo de serem nomeados candidatos de concurso anterior ainda válido, com o objetivo evidente de arrecadar dinheiro com as taxas de inscrição.

Isto posto, optamos pela apresentação deste projeto de lei, que tem como escopo estabelecer que os concursos para os quais não se exigir formação específica tenham a validade mínima de dois anos e que não se abra novo certame enquanto houver candidato em condições de ser nomeado.

Quanto à questão da iniciativa, entendemos que não há afronta ao disposto no artigo 61 §, 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, porque as regras do concurso público não tangem o provimento de cargos, nem qualquer aspecto reservado à iniciativa do Presidente da República, porque interessam ao cidadão ainda como ente privado, fora do alcance das formulações da Administração Pública. O direito do Presidente de estruturar a Administração não se sobrepõe ao direito dos cidadãos do âmbito privado de se sujeitarem a processos em que se lhes garantam a igualdade, a justiça e a eficiência. O princípio da Razoabilidade determina, na espécie, a prevalência dos direitos da sociedade em geral em detrimento das prerrogativas do Poder Executivo. Aliás, a

lei que ora proponho é de caráter nacional, extrapolando os interesses do Chefe do Poder Executivo Federal.

Certos de estar colaborando com o aprimoramento do serviço público e com a economia processual em toda a administração pública federal, solicitamos de nossos nobres pares o necessário apoio para aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em

de 2005

Deputado ALMIR MOURA

2005_743_Almir Moura_168

A013469051 *A013469051*